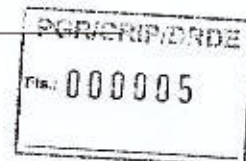




MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Inquérito Policial
Autos nº 0409/2010



DESPACHO

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, no Procedimento 1.00.000.010701/2010-81, cujos autos estão apensados ao inquérito policial em epígrafe, informo a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subscrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, e no âmbito do apuratório em epígrafe, denunciou PAULO EDGAR CLOSS, proprietário da Fazenda São Carlos VI, localizada em São Desidério/BA, e ANTÔNIO RODRIGUES SOARES pela prática das condutas descritas no **art. 207, caput, e § 2º, por catorze vezes**, e no **art. 149, caput, e § 2º, por quinze vezes**, e SANDRO FERREIRA DA SILVA pela prática da conduta descrita no **art. 149, caput, e § 2º, por quinze vezes, todos** na forma do **art. 29 e art. 70, todos do Código Penal**.

Este despacho vale como ofício.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA.**

Inquérito Policial
Autos nº 0408/2010
Denunciados: Paulo Edgar Closs e outros.
Objeto: Denúncia

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** por intermédio de **DENÚNCIA** contra

PAULO EDGAR CLOSS, brasileiro, casado, agricultor, filho de Nelsa Osmilda Closs, nascido em 23/03/1959, natural de Humaitá/RS, portador do R.G. Nº 1.965.590-3 SSP/PR e do CPF 424.174.909-78, com endereço residencial na Rua Castro Alves, s/n, Lote 13, Quadra 14, Loteamento Mimoso do Oeste, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA e profissional na Fazenda São Carlos VI, Rod. BR 020, Km 70, zona rural, CEP 47.960-000, São Desidério/BA, Telefones: (77) 3628-3985/ (77) 3628-2168; e

ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Rodrigues Soares e Enequina Rodrigues de Souza, nascido em 18.06.1947, natural de Maracás/BA, portador do R.G. Nº 5.016.237 SSP/BA e do CPF 551.174.305-49, com endereço residencial na Rua Val do Paraguaçu, s/n, Povoado Terra Boa, CEP 46850-000, Boa Vista do Tupim/BA;

GAM

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

SANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de Manoel Messias Ferreira da Silva e Maria Ferreira da Silva, nascido em 24.09.1981, natural de São Desidério\BA, portador do CPF nº 023.941.435-76, com endereço residencial no Assentamento Rio de Ondas, Vila 2, zona rural, CEP 47850-000, Luís Eduardo Magalhães\BA;

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiantes expostos:

I - INTRODUÇÃO

No período compreendido entre 28 de setembro de 2009 e 08 de outubro de 2009, o primeiro denunciado, PAULO EDGAR CLOSS, na qualidade de proprietário da Fazenda São Carlos VI, localizada na zona rural do município de São Desidério\BA, em concurso com o segundo denunciado, ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, intermediador de mão-de-obra ou "gato", aliciaram de um local para outro do território nacional e reduziram, juntamente com o terceiro denunciado SANDRO FERREIRA DA SILVA, trabalhadores a condições análogas às de escravos, submetendo-os a condições degradantes, a jornadas exaustivas e a servidão por dívida, dentre eles um menor de idade.

No período acima referido, o denunciado PAULO EDGAR CLOSS, em comunhão de desígnios com o também denunciado ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, ambos de forma livre, consciente e voluntária, aliciaram trabalhadores residentes em Luís Eduardo Magalhães\BA, de um local para outro do território nacional, especificamente para a Fazenda São Carlos VI, na zona rural do Município de São Desidério/BA, para a realização de serviços temporários vinculados à "coivaração" - desmate de mata virgem para abrir terras para o plantio, com a falsa promessa de trabalho digno.

Com efeito, em trabalho de fiscalização realizado no período



compreendido entre 08/10/2009 e 15/10/2009, prepostos da Gerência Regional do Trabalho de Barreiras\BA-Ministério do Trabalho e Emprego realizaram vistoria na Fazenda São Carlos VI, onde foram encontrados 15 (quinze) trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, sendo que 14 (catorze) destes foram aliciados pelo “gato” ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, em comunhão de designios com o denunciado PAULO EDGAR CLOSS, com o fim de serem levados de Luís Eduardo Magalhães\BA para a zona rural de São Desidério/BA, onde prestariam serviços na atividade de “coivaração” na Fazenda São Carlos VI.

Nesta ação fiscalizatória, constatou-se, nos grupos de trabalho chefiados pelos “gatos” ANTÔNIO RODRIGUES SOARES e SANDRO FERREIRA DA SILVA – o primeiro contratado para arregimentação e fiscalização de mão-de-obra, e o segundo apenas para a fiscalização de um grupo, pelo denunciado PAULO EDGAR CLOSS, a presença de trabalhadores aliciados de um local para outro no território nacional e reduzidos a condições semelhantes à servidão, à época dos fatos.

Os prepostos da Gerência Regional do Trabalho de Barreiras\BA inspecionaram “*in loco*” os alojamentos dos trabalhadores, a jornada, a frente de trabalho e colheram informações acerca das condições laborais, conforme Relatório de Fiscalização acostado ao inquérito policial anexo – Apenso I Volume Único.

Especificamente, os trabalhos de fiscalização extraíram uma série de atentados à dignidade dos trabalhadores, notadamente, em resumo: precária estrutura de alojamento destinada aos trabalhadores aliciados; a falta de instalações sanitárias adequadas, sendo que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato; a inexistência de documentos necessários ao contrato de trabalho e deslocamento dos empregados, como a assinatura de CTPS e instrumento de contrato escrito em que conste o prazo de duração, salário, alojamento, alimentação e retorno do trabalhador; servidão por dívida; a falta de EPI, dentre outras situações que indicam a inexistência de condições dignas de trabalho.

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Ao final da ação, foram regatados da Fazenda São Carlos VI 15 (quinze) trabalhadores, com o pagamento de R\$ 11.096,70 (onze mil noventa e seis reais e setenta centavos), relativos às verbas rescisórias dos mesmos, além da expedição de 06 (seis) Autos de Infração ao empregador, primeiro denunciado, em razão de inúmeras infrações à legislação trabalhista.

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRIMES E DAS CONDUTAS

II.1 - ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (art. 207, "caput" e § 2º, c/c art. 29 e art. 70, todos do CP).

O denunciado PAULO EDGAR CLOSS, em unidade de desígnios com intermediador de mão-de-obra, ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, de maneira livre, consciente e voluntária, aliciou 14 (catorze) trabalhadores de um local para outro no território nacional, dentre eles um menor de idade à época dos fatos.

A rigor, entre os meses de setembro e outubro de 2009, PAULO EDGAR CLOSS, em unidade de desígnios com o "gato", ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, ambos de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 14 (catorze) trabalhadores do município de Luís Eduardo Magalhães/BA, com o fim de levá-los à zona rural de São Desidério/BA para a realização de serviços vinculados à coivaração, para limpar o terreno para o cultivo, em imóvel rústico localizado na zona rural de aludido município (Fazenda São Carlos VI), dentre eles o menor Júlio Barbosa da Silva, com 16 (dezesesseis) anos à época,

A organização dos trabalhos na referida fazenda era determinada pelo proprietário do respectivo imóvel rural, PAULO EDGAR CLOSS, este, por sua vez, contratou os serviços do "gato" ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, com o fim de "intermediar" a relação de trabalho firmada entre aquele e os trabalhadores, em frustrada

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

tentativa de não permitir a identificação dos vínculos empregatícios entre os mesmos. O denunciado ANTÔNIO RODRIGUES SOARES ("gato"), como prestador de serviços autônomo, após contratado pelo primeiro denunciado, responsabilizou-se perante aquele por arregimentar pessoas para trabalhar na coivaração no supracitado imóvel rural, deslocando-as do lugar em que estavam à Fazenda São Carlos VI, local onde se desenvolveram os trabalhos.

Pelo contrato firmado entre os denunciados, PAULO EDGAR CLOSS e ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, este ficaria responsável por arregimentar pessoal e fiscalizar a execução do serviço temporário de coivaração (de seu grupo) para preparar o solo para o cultivo, àquele caberia a responsabilidade por pagar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare para o "gato", a este, por sua vez, caberia o pagamento de R\$ 15 (quinze reais) por hectare a cada trabalhador.

Compulsando o acervo fático-probatório, extrai-se que o ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, em unidade de desígnios com PAULO EDGAR CLOSS, e este assumindo o risco da produção do resultado, aliciaram 14 (catorze) trabalhadores da cidade de Luís Eduardo Magalhães\BA com o objetivo de levá-los para o trabalho na Fazenda São Carlos VI, na zona rural de São Desidério\BA.

Mais especificamente, foram aliciados de um local para outro no território nacional, os seguintes trabalhadores: José Berto Matias da Silva, João Pereira dos Santos, Nivaldo Maximiniano Dias da Silva, Berlândio Cruz de Jesus, Valter Francisco da Silva, Antônio Moreira de Souza, Luís Cícero da Silva, Laurindo Barreira de Amorim Filho, Cláudio Ferreira da Silva, Júlio Barbosa da Silva, Ricardo Barbosa da Silva, Ivanildo Barbosa da Silva, João Eudes Sena e Edson Dias Magalhães de Oliveira.

Especificamente, essa situação restou bem delineada quando da realização dos trabalhos de investigação promovidos, entre os dias 08/10/2009 e 15/10/2009, pelos auditores fiscais do trabalho da Gerência Regional do Trabalho de



Barreiras/BA e consubstanciado no relatório acostado aos autos do inquérito policial anexo – Apenso I Volume Único e PA nº 1.00.000.010701/2010-81.

II.2 – REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (art. 149, “caput” e § 2º, c/c art. 29 e 70, todos do CP)

Entre 28 de setembro de 2009 e 08 de outubro de 2009, PAULO EDGAR CLOSS, ANTÔNIO RODRIGUES SOARES e SANDRO FERREIRA DA SILVA, de maneira livre, consciente e voluntária, reduziram 15 (quinze) trabalhadores, dentre eles um menor de idade à época dos fatos - relação às fls. 59 do inquérito policial anexo (Apenso I Volume Único), contendo a lista dos resgatados -, à condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, a jornadas exaustivas e à servidão por dívida.

A rigor, depreende-se dos elementos cognitivos em anexo, colhidos em investigação, a submissão dos trabalhadores a condições indignas de trabalho, que podem assim ser delineadas:

- a precária estrutura do local destinado aos trabalhadores, alojados em barracos de lona – tendas feitas de plástico fino preto, incapazes de proteger do calor, do frio e da chuva. Alguns obreiros dormiam sobre papelões forrados com plástico preto, outros sobre finas camadas de espuma estragadas;
- ausência de local adequado para o preparo de alimentos e o armazenamento dos mesmos. Os trabalhadores preparavam os alimentos em fogões improvisados no chão, e não tinha qualquer equipamento destinado à conservação dos mesmos;
- ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as



suas refeições nas frentes de trabalho, sendo que muitos se alimentavam de cócoras ou sentados no chão, expostos ao sol e ao calor excessivo, ou mesmo, à chuva;

- não havia acesso à água encanada, sendo que os trabalhadores consumiam a água armazenada em um caminhão pipa, sendo a mesma água armazenada utilizada para o banho, consumo humano, preparo de refeições, lavagem de roupas e utensílios – por falta de recipientes adequados fornecidos pelo empregador, os trabalhadores utilizavam vasilhames de pesticidas e agrotóxicos;
- inexistência de instalações sanitárias no alojamento, o que fazia com que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sujeitos a todo tipo de intempéries, como insetos e animais peçonhentos. Os obreiros, devido à falta de água encanada, tomavam banho ao lado da casa, ao ar livre, expondo-se à ação de animais e sem qualquer privacidade;
- precárias condições de salubridade das atividades laborativas na coivaração, na referida fazenda, já que não houve o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual;
- a existência do denominado sistema “barracão” ou “truck-system”, levados a cabo pelo intermediador (“gato”) ANTÔNIO RODRIGUES SOARES e SANDRO FERREIRA DA SILVA, em que se restringia à locomoção dos trabalhadores, em razão de supostas dívidas, a ser descontadas de suas respectivas remunerações, valores respeitantes a despesas dos empregados, atinentes a compra de gêneros diversos, como cachaça, fumo, alimentos, produtos de higiene pessoal etc., muitas vezes com preços elevados, tudo com a finalidade de formar o ciclo de



endividamento dos trabalhadores, restringindo, pela via indireta, o direito de locomoção dos mesmos;

- falta de kit de primeiros socorros e profissional habilitado para prestar socorro aos trabalhadores;
- a inexistência de realização do exame médico admissional;
- a jornada de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores era de 6:00 a 12:00 e de 13:00 a 17:00, portanto de 10 (dez) horas diárias, sujeito a todo tipo de intempéries;
- a existência de um menor de idade, à época dos fatos, de nome Júlio Barbosa da Silva, no grupo fiscalizado por SANDRO FERREIRA DA SILVA.

Mais especificamente, foram reduzidos à condição análoga à de escravo, sendo submetidos pelos denunciados a condições degradantes de trabalho, a jornadas exaustivas e à servidão por dívida, os seguintes trabalhadores: José Berto Matias da Silva, João Pereira dos Santos, Nivaldo Maximiniano Dias da Silva, Berlândio Cruz de Jesus, Valter Francisco da Silva, Antônio Moreira de Souza, Luís Cícero da Silva, Laurindo Barreira de Amorim Filho, Cláudio Ferreira da Silva, Júlio Barbosa da Silva, Ricardo Barbosa da Silva, Ivanildo Barbosa da Silva, João Eudes Sena, José Dias da Costa e Edson Dias Magalhães de Oliveira.

III - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS DELITOS ACIMA IMPUTADOS

As responsabilidades criminais de PAULO EDGAR CLOSS e ANTÔNIO RODRIGUES SOARES, o primeiro como proprietário da fazenda e titular da



atividade nela desenvolvida, o segundo como intermediador de mão-de-obra e fiscal da atividade de coivaração, contratado pelo primeiro, são evidenciadas a partir da constatação de que, além de concorrentes para o aliciamento dos trabalhadores de um local para outro no território nacional, eram os ordenadores – de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições atentatórias à dignidade dos trabalhadores – esta última conduta, juntamente com SANDRO FERREIRA DA SILVA –, porquanto eram titular do empreendimento (o primeiro) e “gatos” e fiscais do desenvolvimento das tarefas (o segundo e o terceiros), contratados pelo titular do empreendimento, no referido imóvel rural, além de estarem cientes das condições degradantes, a jornadas exaustivas e à servidão por dívida pelas quais expuseram 15 (quinze) trabalhadores, dentre eles um menor de idade.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se delineadas nos elementos informativos contidos no inquérito policial anexo, em especial nos seguintes documentos: relatório da Gerência do Trabalho de Barreiras às fls. 06/19 do Apenso I Volume Único do inquérito anexo; fotos de fls. 20/29 do Apenso I Volume Único do inquérito anexo; autos de infração de fls. 31/45 do Apenso I Volume Único do inquérito anexo; termos de depoimentos de fls. 46/53 e 90/108 do Apenso I Volume Único do inquérito anexo; cópia da carteira de identidade do menor aliciado e reduzido a condições análogas à de escravo às fls. 58 do Apenso I Volume Único do inquérito anexo; relação de trabalhadores resgatados às fls. 59 do Apenso I Volume Único do inquérito anexo; termos de rescisão às fls. 60/74 do Apenso I Volume Único do inquérito anexo; do PA nº 1.00.000.0107001, dentre outros documentos.

IV – DOS DANOS MORAIS

A situação exposta nos autos do inquérito policial e descrita acima traduz uma evidente lesão à esfera dos direitos da personalidade de cada trabalhador atingido, tendo em vista a exposição destes a situações degradantes – atentatórias à dignidade inerente a cada ser humano, pela sua própria condição.

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Por outro lado, a conduta perpetrada pelos denunciados enseja não só reparação no âmbito individual dos trabalhadores vitimados, mas também o ressarcimento, a título de danos morais coletivos, pela evidente lesão aos valores compartilhados pela nossa sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição de imposição de comportamentos degradantes e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – todos com feição constitucional.

V - CONCLUSÕES

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **PAULO EDGAR CLOSS** e **ANTÔNIO RODRIGUES SOARES** pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput*, e § 2º, por catorze vezes, e no art. 149, *caput*, e § 2º, por quinze vezes, e **SANDRO FERREIRA DA SILVA** pela prática da conduta descrita no art. 149, *caput*, e § 2º, por quinze vezes, todos na forma do art. 29 e art. 70, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) do Inquérito Policial nº 0409/2010 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08. Além disso, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de indenização mínima, para fins de ressarcimento dos danos morais coletivos, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cada trabalhador aliciado de um local para outro no território pátrio e reduzido à condição análoga à de escravo.

GAM

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449



REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federais e do Estado da Bahia, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;
- b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de dados e o INFOSEG; e
- c) a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas;

TESTEMUNHAS

1. **Edvaldo Santos da Rocha** – Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 03493-2, lotado na Gerência Regional do Trabalho em Maringá/PR, situada à Rua Neo Alves Martins, nº 1124, CEP 87050-110, Maringá/PR;
2. **Irismar Nunes Rocha** – Auditora Fiscal do Trabalho, Mat. 1559725, lotada na Gerência Regional do Trabalho em Maringá/PR, situada à Rua Neo Alves Martins, nº 1124, CEP 87050-110, Maringá/PR;
3. **Hélio Ramos da Silva** - Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na SRTE – Salvador, localizada na Avenida Sete de Setembro, 698 – Centro - Salvador – BA;

VÍTIMAS

1. **João Eudes de Sena** – brasileiro, lavrador, residente no Assentamento Rio de Ondas – Vila II, zona rural, CEP 47850-000, Luís Eduardo Magalhães\BA;
2. **Ivanildo Barbosa da Silva** – brasileiro, lavrador, residente no Assentamento Rio de Ondas – Vila II, zona rural, CEP 47850-000, Luís Eduardo Magalhães\BA;

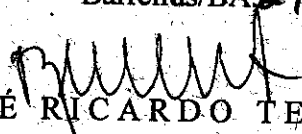
**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

3. **Ricardo Barbosa da Silva** – brasileiro, lavrador, residente no Assentamento Rio de Ondas – Vila II, zona rural, CEP 47850-000, Luís Eduardo Magalhães\BA;
4. **Júlio Barbosa da Silva** – brasileiro, lavrador, residente no Assentamento Rio de Ondas – Vila II, zona rural, CEP 47850-000, Luís Eduardo Magalhães\BA;
5. **Nivaldo Maximiliano Dias da Silva** - brasileiro, lavrador, residente no Povão do Queimada do Canto, zona rural, Miguel Calmon\BA, Telefone: (74) 3621-2074;e,
6. **Laurindo Barreira de Amorim Filho** - brasileiro, lavrador, residente no 1006, Sul, Alameda 02, Lote 84, Palmas\TO, Telefones: (63) 3217-1771/3216-2294.

Barreiras/BA, 29/04/2013.



JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA